



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.906608/2009-66
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-006.010 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IPI
Recorrente BOM - BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade da peça recursal, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal intempestivamente apresentada.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O presente versa sobre o **Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 14157.60602.251105.1.1.01-7290)** de fls. 02/129, transmitido em 25/11/2005, invocando crédito presumido de IPI apurado no segundo trimestre de 2001 referente ao ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS de que trata a Lei nº 9.363/96, regulamentada pela IN/SRF nº 23/96 e pela Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 165.626,93.

O **Despacho Decisório Eletrônico** de fls. 130, datado de 09/06/2009, indeferiu o pedido de ressarcimento, tendo em conta a fiscalização ter glosado integralmente o crédito pretendido pelo contribuinte sob a alegação, contida no **Termo de Verificação Fiscal** de fls. 137/140, de que “[...] todas as aquisições foram efetuadas junto as (sic) pessoas físicas, não gerando assim o direito ao crédito presumido por não sofrerem incidência de PIS e da COFINS”.

Irresignada, a empresa apresentou a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 142/167, em que alegou: (a) a ilegalidade da IN/SRF nº 23/97, pois esta teria modificado a Lei nº 9.363/96 ao limitar a concessão de crédito presumido de IPI às aquisições de produtos oriundos da atividade rural efetuadas apenas de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS; (b) a jurisprudência que lhe é favorável oriunda do então Segundo Conselho de Contribuintes, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; (c) o desrespeito ao princípio da verdade material, pois os produtos da atividade rural adquiridos de pessoas físicas pelo produtor-exportador contem invariavelmente parcelas de PIS e COFINS embutidas em seu valor decorrentes da aquisição de insumos realizada ao longo de todo o processo produtivo, o que por si já justificaria o ressarcimento pleiteado; (d) a dicção do Decreto nº 2.367/98 (RIPI) no sentido de que a base de cálculo do ressarcimento seria o valor total das aquisições.

A **decisão de primeira instância** (fls. 171/176), proferida em 29/05/2013, foi unânime pela improcedência da manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoa não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins não integram o cálculo do crédito presumido.

Entendeu o julgador de 1ª instância que: (a) o ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e Cofins mediante o crédito presumido de IPI previsto pela Lei nº 9.363/96 requer a incidência de tais contribuições na aquisição realizada pelo produtor-exportador, o que não se verifica quando esta é realizada junto a pessoas físicas, as quais não são contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins (IN/SRF nº 23/97, Parecer PGFN/CAT/Nº 3092/2002, Nota MF/SRF/COSIT/COTIP/DIPEX nº 312/98); (b) a jurisprudência administrativa apontada pela Recorrente não vincula a atuação dos julgadores de 1ª instância, produzindo efeito apenas quanto às partes envolvidas naqueles processos; (c) o julgador de 1ª instância, enquanto autoridade administrativa, está impossibilitado de examinar a legalidade e constitucionalidade de normas e atos administrativos.

Ciente do acórdão de piso em 18/10/2013 (fl. 178), a empresa protocolou o Recurso Voluntário de fls. 180/190 no dia 22/11/2013, cuja juntada no e-processo se deu em 27/11/2013, sustentando em suas razões que: (a) a Lei nº 9.363/96 firmou apenas dois requisitos para a concessão de crédito presumido de IPI, quais sejam, ser o contribuinte produtor e exportador de mercadorias nacionais e efetuar o cálculo com base nas aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo; (b) que a IN/SRF nº 313/2003 extrapolou sua competência normativa ao regulamentar a citada lei, pois incluiu um terceiro requisito, o de que as aquisições de produtos oriundos da atividade rural sejam efetuadas de pessoas jurídicas contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins; (c) que a IN/SRF nº 315/2013 incorreu em igual situação ao regulamentar a concessão de crédito presumido de IPI prevista na Lei nº 10.276/2001; (d) que as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais têm acolhido as mesmas razões por ela suscitadas conforme os julgados colacionados.

Em 27/11/2013, o presente é encaminhado a este CARF para apreciação da peça recursal, tendo sido sorteado a conselheiro que devolveu o processo à Câmara após renúncia, havendo posterior distribuição a este relator, por sorteio, em 24/10/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente Recurso Voluntário não atende ao pressuposto da tempestividade, senão vejamos.

Determina o Decreto nº 70.235/1972:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por via postal remetida ao endereço eleito pelo mesmo em seu cadastro junto ao Fisco. Conforme consta do Aviso de Recebimento de fls. 178, a ciência se deu em 18/10/2013.

Neste ponto, convém destacar a regularidade da intimação realizada, a teor da Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, o Decreto nº 70.235/1972 é expresso ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5º, caput) e que os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5º, parágrafo único).

Considerando-se que o dia 18/10/2013 foi uma sexta-feira, o prazo teve início no dia 21/10/2013, segunda-feira, sendo este o primeiro dia do prazo. Por conseguinte, o trigésimo dia do prazo, quando se encerrou o lapso temporal para a interposição do Recurso Voluntário deu-se no dia 19/11/2013.

O Recurso Voluntário foi interposto no dia 22/11/2013, conforme aposto no carimbo de protocolo às fls. 180.

Não consta dos autos manifestação da autoridade preparadora acerca da tempestividade do presente recurso. Ademais, não há prova da ocorrência de eventual fato impeditivo da prática do ato processual carreada aos autos pela Recorrente. Em verdade, na peça recursal não há qualquer menção à interposição tempestiva.

Constata-se ainda a inoccorrência de feriados na cidade de Salvador que modificassem a forma de contagem do prazo acima.

Destarte, reconhecida a intempestividade, não é admissível o conhecimento do presente Recurso Voluntário nos termos dos arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância como dispõe o art. 42 do mesmo diploma:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli

Processo nº 10580.906608/2009-66
Acórdão n.º **3401-006.010**

S3-C4T1
Fl. 199
